

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Acrescenta o art. 137-A e parágrafos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de visitação do Conselho Tutelar nos casos em que o núcleo familiar for constituído por criança e/ou adolescente que esteja na guarda/posse de genitor que mantenha qualquer tipo de relacionamento com terceiro, inclusive namoro, união estável, casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 137-A e parágrafos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de visitação do Conselho Tutelar nos casos em que o núcleo familiar for constituído por criança e/ou adolescente que esteja na guarda/posse de genitor que mantenha qualquer tipo de relacionamento com terceiro, inclusive namoro, união estável, casamento.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do Art. 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A. O Conselho Tutelar deverá realizar visitação nos casos em que tome conhecimento de núcleo familiar constituído por criança e/ou adolescente que esteja na guarda ou posse de genitor que mantenha qualquer tipo de relacionamento com terceiro, inclusive namoro, união estável, casamento.

§1º. O Conselho Tutelar deverá realizar a visita mensalmente naqueles casos que envolva criança, sendo que nos casos de adolescentes a visitação deverá ser trimestral.

§2º. A comunicação ao Conselho Tutelar das circunstâncias previstas neste artigo poderá ser realizada por qualquer pessoa, inclusive pelos meios e formas previstas no Art. 70-B desta Lei.

§3º. No ato da visitação, caso constatada suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, caberá ao Conselho Tutelar a adoção das providências previstas no Art. 18-B desta Lei, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esse Conselho tem suas atribuições definidas no art 136 do mesmo ordenamento jurídico dentre os quais: atender às crianças e adolescentes cujos direitos sejam ameaçados ou violados (e atender a seus pais e responsáveis); promover a execução de suas próprias decisões; encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

O Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal, em especial, o previsto no art. 227 da Carta Magna.

Infelizmente passou a ser comum a notícia de violência praticada contra criança e adolescentes no seio familiar, violência esta cuja autoria é atribuída àqueles que convivem com um dos genitores da criança e/ou adolescente.

O último caso, ocorrido no município de Goiânia/GO, Danilo de Sousa, uma criança de 7 anos, foi brutalmente assassinada, crime este que teve seu padrasto apontado como autor. Veja-se notícia:

Seções **CORREIO BRAZILIENSE** Brasil

biciclete

Reserva - Site Oficial

Caso Danilo: padrasto matou menino por "'mau comportamento", diz polícia

Danilo de Sousa, 7 anos, sumiu após sair de casa na tarde de 21 de julho. O corpo dele só foi localizado, quase uma semana depois, pelo Corpo de Bombeiros nas imediações da residência

São diárias as notícias sobre a violência praticada por padrastos e madrastas contra crianças e adolescentes, razão pela qual é permanente o receio de estar abrigando o inimigo na própria casa. Por mais improvável que possa parecer, nem sempre o pai ou a mãe percebe os maus tratos que o filho recebe do novo cônjuge.

A violência pode ser física, psicológica, sexual ou envolver negligência. Cada forma de agressão é capaz de produzir sintomas diferentes. Entretanto, existem sinais de alerta que costumam se repetir.

O presente projeto tem por finalidade disponibilizar mais um mecanismo para possibilitar a avaliação e adoção de providências naqueles casos em que a criança e/ou adolescente são colocadas sob situação de risco em razão da opção de um dos seus genitores em submetê-la ao convívio com aquela pessoa com a qual mantém relacionamento conjugal.

Certos da importância da medida que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares, esperamos contar com seu apoio para a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR